



Número: **0801388-69.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0870130-53.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
RENATA NASCIMENTO FERNANDES (AGRAVADO)	JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
10666546	16/08/2022 16:24	Conhecido o recurso de UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 04.201.372/0001-37 (AGRAVANTE) e não-provido	Acórdão	Acórdão
10560770	16/08/2022 16:24	Sem movimento	Relatório	Relatório
10560774	16/08/2022 16:24	Sem movimento	Voto do Magistrado	Voto
10560777	16/08/2022 16:24	Sem movimento	Ementa	Ementa

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado
Decisão(955148) RENATA NASCIMENTO FERNANDES Diário Eletrônico (16/02/2022 12:16) O sistema registrou ciência em 18/02/2022 00:00 Prazo 15 dias	16/03/2022 23:59 (para manifestação)	SIM

Decisão(955147) UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Diário Eletrônico (16/02/2022 12:16) O sistema registrou ciência em 18/02/2022 00:00 Prazo 15 dias	16/03/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Despacho(998281) UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Diário Eletrônico (20/03/2022 13:33) O sistema registrou ciência em 22/03/2022 00:00 Prazo 5 dias	29/03/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(1015137) UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Diário Eletrônico (30/03/2022 15:53) O sistema registrou ciência em 01/04/2022 00:00 Prazo 15 dias	28/04/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(1015138) RENATA NASCIMENTO FERNANDES Diário Eletrônico (30/03/2022 15:53) O sistema registrou ciência em 01/04/2022 00:00 Prazo 15 dias	28/04/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(1064169) RENATA NASCIMENTO FERNANDES Diário Eletrônico (29/04/2022 10:07) O sistema registrou ciência em 03/05/2022 00:00 Prazo 15 dias	24/05/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(1129038) RENATA NASCIMENTO FERNANDES Sistema(14/06/2022 09:46) O sistema registrou ciência em 24/06/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1129037) UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Sistema(14/06/2022 09:46) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE registrou ciência em 14/06/2022 15:52 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1129039) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(14/06/2022 09:46) O sistema registrou ciência em 24/06/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1188279) UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Sistema(28/07/2022 10:07) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE registrou ciência em 28/07/2022 16:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1188280) RENATA NASCIMENTO FERNANDES Sistema(28/07/2022 10:07) O sistema registrou ciência em 08/08/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO

Ementa(1213285) UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Diário Eletrônico (16/08/2022 22:57) O sistema registrou ciência em 18/08/2022 00:00 Prazo 15 dias	09/09/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO
Ementa(1213286) RENATA NASCIMENTO FERNANDES Diário Eletrônico (16/08/2022 22:57) O sistema registrou ciência em 18/08/2022 00:00 Prazo 15 dias	09/09/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801388-69.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: RENATA NASCIMENTO FERNANDES

RELATOR(A): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE JUNTA MÉDICA E MÉDICO ASSISTENTE. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1 – Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes ao convencimento em sentido contrário, até porque o Agravo Interno limita-se a reiterar argumentação já deduzida anteriormente nos autos, mantém-se a decisão proferida por seus próprios fundamentos, uma vez, que ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada no *decisum* recorrido.

2 - Na hipótese, a decisão monocrática já enfrentou a *quaestio juris arguida*, de forma que, o recurso deve ser desprovido, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada, e, principalmente, em nome da segurança jurídica.

3- Desprovidimento do Agravo Interno, por unanimidade.

RELATÓRIO



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0801388-69.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EMBARGADO:
DECISÃO MONOCRÁTICA DE ID. 8798407

AGRAVADA: RENATA NASCIMENTO FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto por UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de decisão monocrática de minha lavra (Id. 8798407), cuja ementa restou, assim, vazada:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS*. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. RECUSA INDEVIDA. TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO ASSISTENTE E JUNTA MÉDICA DO PLANO DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CPC C/C ART. 133, XI, “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA.

1. O cumprimento da tutela antecipada não acarreta a perda superveniente do objeto recursal, haja vista que o atendimento do pleito só ocorreu por força da determinação judicial, necessitando de confirmação. Preliminar de perda de objeto rejeitada.

2. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento médico prescrito para o adequado tratamento do segurado. Precedentes do STJ.

3. Havendo divergência entre o médico assistente e a Junta Médica do Plano de Saúde, deve-se acolher a indicação do médico do paciente, que melhor conhece a patologia e acompanha a evolução da doença, portanto habilitado para a prescrição dos meios/procedimentos adequados ao tratamento do segurado.

4. Desprovimento do recurso, monocraticamente, com fulcro no art. 932, IV, do CPC c/c art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno do TJPA.”



Em suas razões (Id. 9178051), afirmou o procedimento necessário para o reestabelecimento da saúde da agravada foram autorizados, tendo sido apenas dois materiais negados por não serem imprescindíveis para a realização do procedimento, de acordo com a conclusão da junta médica.

Asseverou que a operadora não efetuou a negativa dos materiais por motivos escusos e torpes, tendo se baseado nos critérios estabelecidos na Resolução Normativa 424 da ANS que trata acerca da total legalidade da instauração de junta médica para apurar a possibilidade ou não de cobertura de procedimentos solicitados, ante a estudos técnicos e científicos que envolvem o tema.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, inclusive, para fins de prequestionamento.

Sem contrarrazões, conforme certidão de Id. 9545296.

É o relatório, incluído o feito em pauta de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

De início, é de se ressaltar que injustificável o inconformismo vertido pela agravante.

Sem delongas, os fundamentos recursais não são suficientes para demonstrar o desacerto do *Decisum* combatido.

Nesse contexto, para que não parem dúvidas a respeito destas afirmativas, cito trecho da decisão embargada, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, senão vejamos:

“(…)

Pois bem, quanto à necessidade da autora a realização do procedimento de epiplopastia ou aplicação de membranas antiaderentes na autora, com o fornecimento do material adhesion STP + antiaderente 3G 460020007, entendo pela presença de probabilidade do direito da agravada, uma vez que demonstrada através do laudo médico anexado aos autos de origem (Id. 43531603, Id. 43531606 e Id. 43531608 do processo de origem).

E, ainda, a negativa do tratamento, baseada em conclusão da junta médica da empresa agravante não se mostra razoável, diante da possibilidade de acarretar danos irreparáveis à saúde e vida da autora, ora recorrida, pois, tal como consta no laudo médico anexado aos autos de origem, o procedimento possui o objetivo de diminuir a chance de recidiva e progressão da doença.

Portanto, neste momento processual é razoável acolher a indicação do médico assistente, melhor conhecedor da patologia e quem acompanha diretamente a autora em seu tratamento, a se concluir que é mais capacitado para ministrar os procedimentos adequados ao caso.



Registra-se que em nenhum momento a recorrente alegou inexistir cobertura da doença da recorrida e seu tratamento respectivo, não sendo justificável e razoável a recusa da operadora de plano de saúde ao tratamento indicado pelo médico responsável e que acompanha o paciente em seu tratamento.”

Consoante consta na fundamentação contida na decisão agravada, em que pese a conclusão adotada pela Junta Médica, amparada pela Resolução 424 da ANS, esse Relator entendeu, quando do julgamento do feito, que, no momento processual em que se estava, o mais acertado é acolher a indicação do médico assistente, consoante laudos médicos anexados aos autos de origem que indicam a necessidade do tratamento e dos materiais para a recorrida.

A decisão foi devidamente fundamentada com base em precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, que indicam que, havendo divergência entre o médico assistente e a Junta Médica do Plano de Saúde, é razoável acolher a indicação do médico que acompanha a paciente, que está ciente da patologia e da evolução da doença, mormente em sede de cognição sumária.

Portanto, a toda evidência, o que pretende agravante não é apenas rediscutir matéria já decidida, o que evidentemente não tem o condão de justificar o acolhimento do presente recurso.

Logo, ausente qualquer situação fático-jurídica capaz de modifica a decisão agravada, deve essa ser mantida em todos os seus termos.

Assim, consideram-se prequestionadas todas as matérias e dispositivos indicados no presente feito.

Ante o exposto, conheço do recurso de Agravo Interno, mas lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de agosto de 2022.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Belém, 16/08/2022



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0801388-69.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EMBARGADO:
DECISÃO MONOCRÁTICA DE ID. 8798407

AGRAVADA: RENATA NASCIMENTO FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto por UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de decisão monocrática de minha lavra (Id. 8798407), cuja ementa restou, assim, vazada:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS*. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. RECUSA INDEVIDA. TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO ASSISTENTE E JUNTA MÉDICA DO PLANO DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CPC C/C ART. 133, XI, “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA.

1. O cumprimento da tutela antecipada não acarreta a perda superveniente do objeto recursal, haja vista que o atendimento do pleito só ocorreu por força da determinação judicial, necessitando de confirmação. Preliminar de perda de objeto rejeitada.

2. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento médico prescrito para o adequado tratamento do segurado. Precedentes do STJ.

3. Havendo divergência entre o médico assistente e a Junta Médica do Plano de Saúde, deve-se acolher a indicação do médico do paciente, que melhor conhece a patologia e acompanha a evolução da doença, portanto habilitado para a prescrição dos meios/procedimentos adequados ao tratamento do segurado.

4. Desprovimento do recurso, monocraticamente, com fulcro no art. 932, IV, do CPC c/c art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno do TJPA.”



Em suas razões (Id. 9178051), afirmou o procedimento necessário para o reestabelecimento da saúde da agravada foram autorizados, tendo sido apenas dois materiais negados por não serem imprescindíveis para a realização do procedimento, de acordo com a conclusão da junta médica.

Asseverou que a operadora não efetuou a negativa dos materiais por motivos escusos e torpes, tendo se baseado nos critérios estabelecidos na Resolução Normativa 424 da ANS que trata acerca da total legalidade da instauração de junta médica para apurar a possibilidade ou não de cobertura de procedimentos solicitados, ante a estudos técnicos e científicos que envolvem o tema.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, inclusive, para fins de prequestionamento.

Sem contrarrazões, conforme certidão de Id. 9545296.

É o relatório, incluído o feito em pauta de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

De início, é de se ressaltar que injustificável o inconformismo vertido pela agravante.

Sem delongas, os fundamentos recursais não são suficientes para demonstrar o desacerto do *Decisum* combatido.

Nesse contexto, para que não parem dúvidas a respeito destas afirmativas, cito trecho da decisão embargada, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, senão vejamos:

“(…)

Pois bem, quanto à necessidade da autora a realização do procedimento de epiplopastia ou aplicação de membranas antiaderentes na autora, com o fornecimento do material adhesion STP + antiaderente 3G 460020007, entendo pela presença de probabilidade do direito da agravada, uma vez que demonstrada através do laudo médico anexado aos autos de origem (Id. 43531603, Id. 43531606 e Id. 43531608 do processo de origem).

E, ainda, a negativa do tratamento, baseada em conclusão da junta médica da empresa agravante não se mostra razoável, diante da possibilidade de acarretar danos irreparáveis à saúde e vida da autora, ora recorrida, pois, tal como consta no laudo médico anexado aos autos de origem, o procedimento possui o objetivo de diminuir a chance de recidiva e progressão da doença.

Portanto, neste momento processual é razoável acolher a indicação do médico assistente, melhor conhecedor da patologia e quem acompanha diretamente a autora em seu tratamento, a se concluir que é mais capacitado para ministrar os procedimentos adequados ao caso.

Registra-se que em nenhum momento a recorrente alegou inexistir cobertura da doença da recorrida e seu tratamento respectivo, não sendo justificável e razoável a recusa da operadora de plano de saúde ao tratamento indicado pelo médico responsável e que acompanha o paciente em seu tratamento.”

Consoante consta na fundamentação contida na decisão agravada, em que pese a conclusão adotada pela Junta Médica, amparada pela Resolução 424 da ANS, esse Relator entendeu, quando do julgamento do feito, que, no momento processual em que se estava, o mais acertado é acolher a indicação do médico assistente, consoante laudos médicos anexados aos autos de origem que indicam a necessidade do tratamento e dos materiais para a recorrida.

A decisão foi devidamente fundamentada com base em precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, que indicam que, havendo divergência entre o médico assistente e a Junta Médica do Plano de Saúde, é razoável acolher a indicação do médico que acompanha a paciente, que está ciente da patologia e da evolução da doença, mormente em sede de cognição sumária.

Portanto, a toda evidência, o que pretende agravante não é apenas rediscutir matéria já decidida, o que evidentemente não tem o condão de justificar o acolhimento do presente recurso.



Logo, ausente qualquer situação fático-jurídica capaz de modifica a decisão agravada, deve essa ser mantida em todos os seus termos.

Assim, consideram-se prequestionadas todas as matérias e dispositivos indicados no presente feito.

Ante o exposto, conheço do recurso de Agravo Interno, mas lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de agosto de 2022.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR



AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE JUNTA MÉDICA E MÉDICO ASSISTENTE. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1 – Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes ao convencimento em sentido contrário, até porque o Agravo Interno limita-se a reiterar argumentação já deduzida anteriormente nos autos, mantém-se a decisão proferida por seus próprios fundamentos, uma vez, que ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada no *decisum* recorrido.

2 - Na hipótese, a decisão monocrática já enfrentou a *quaestio juris arguida*, de forma que, o recurso deve ser desprovido, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada, e, principalmente, em nome da segurança jurídica.

3- Desprovidimento do Agravo Interno, por unanimidade.

